



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.033 - MG (2015/0149835-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ROSELI COSTA MACHADO C PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DILZA SELMA CARVALHO MEDEIROS**
ADVOGADOS : **MARCELE FERNANDES DIAS**
 NILMA FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ATRELADA À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.033 - MG (2015/0149835-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ROSELI COSTA MACHADO C PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DILZA SELMA CARVALHO MEDEIROS**
ADVOGADOS : **MARCELE FERNANDES DIAS**
: **NILMA FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 412/417) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACÓRDÃO BASEADO EM DISPOSIÇÕES DE LEIS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante aduz, em suma, que é inaplicável o teor da Súmula 280/STF, sustentando que apesar de a controvérsia ter adotado a incidência de lei local, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem viola o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/1932.

Neste termos, o recorrente requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.033 - MG (2015/0149835-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ATRELADA À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada adota o seguinte fundamento:

Como se verifica, o Tribunal de origem levou em considerações o comando da lei municipal 7.169/1996, em seus artigos 91 e 96, para fundamentar sua decisão. Nesse contexto, mostra-se inviável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência, ou não, de afronta à legislação estadual, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental" (AgRg no AREsp 178.985/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/6/12).

2. A falta de prequestionamento da matéria atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11).

Não havendo desacerto nesse fundamento, impõe-se a manutenção da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0149835-7

AgRg no
AREsp 734.033 / MG

Números Origem: 0000265444201510 0000276757201518 0000679728201410 0000759658201414
0000818312201416 0000840266201416 024131993891 10024131993891001
10024131993891002 10024131993891003 10024131993891005 1993891702013
19938917020138130024 759658201414

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILZA SELMA CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADOS : NILMA FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELE FERNANDES DIAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO C PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO C PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILZA SELMA CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADOS : NILMA FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELE FERNANDES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.